



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 06/2.020

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e aditivos com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas¹, nos termos do art. 31, inciso XIII.

Assim sendo, como o projeto preenche os requisitos previstos na legislação municipal, opino no sentido de que deve ser encaminhado ao plenário para a douta apreciação e votação.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 22 de maio de 2.020.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção relativa de constitucionalidade.